

Parecer Jurídico 61/2025

Protocolo 41295 Envio em 30/07/2025 09:11:59

Assunto: **Projeto de Lei nº 38/2025**

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 38/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, o qual *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2025, no valor de R\$ 1.400.000,00, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas", conforme especifica:*

I - Atividade 2108 - Piso de Atenção Básica em Saúde - ESF - pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - R\$ 800.000,00;

II - Atividade 2108 - Piso de Atenção Básica em Saúde - ESF pagamento de despesas com Material, Bem ou Serviço para distribuição gratuita - R\$ 350.000,00;

III - Atividade 2108 - Piso de Atenção Básica em Saúde - ESF pagamento de despesas com Material, Bem ou Serviço para distribuição gratuita - R\$ 250.000,00.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, conforme classificação constante do Anexo II, originário da Fonte de Recurso 05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados (R\$ 1.400.000,00).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa."

§ 1º - *Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;"*

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.”

“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.”

“C.F. - Art. 30 *Compete aos Municípios:*

I – *legislar sobre assuntos de interesse local;*”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.L., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - *As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é legal, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Paraguaçu Paulista, 30 de julho de 2025

MELISSA RITTI MARANEZZI NASCIMENTO
Procuradora Jurídica Interina

